



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:751/2008
PROCESSO Nº: 2007/6880/500135
REEXAME NECESSÁRIO: 2.135
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: MAXWELL DE OLIVEIRA SOUSA

EMENTA: Levantamento Conclusão Fiscal. Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Impropriedade do Levantamento – *É vedado pela legislação tributária o arbitramento de margem de lucro bruto para mercadorias sujeitas à substituição tributária, quando o imposto devido houver sido antecipado.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$3.156,66 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente o campo 5.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$7.010,87 (Sete mil, dez reais e oitenta e sete centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas e não tributadas, não registradas no livro próprio, no exercício de 2005, constatadas por meio do levantamento conclusão fiscal.

A Autuada foi intimada, por via postal, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância sentenciou pela procedência em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$3.854,21(três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), campo 4.11 e acréscimos legais e absolvendo a autuada do pagamento da multa formal no valor de R\$3.156,66 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), campo 5.11.

A REFAZ recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 790/2008, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$3.156,66, do campo 5.11.

Em análise aos autos, entendo que apesar da Lei prever multa formal para a falta de emissão de documentos fiscais, no momento das vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o autuante se utilizou de levantamento impróprio para apurar esta infração, pois conforme a Portaria Sefaz nº 1.799/02 que dispõe:

Art. 9º. Os percentuais a que se refere esta Portaria não se aplicam aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e aos sujeitos a tabelamento, casos em que, para apuração do valor das saídas tributáveis prevalecem os correspondentes índices de valores agregados e os preços definidos pelo órgão controlador, respectivamente.

O levantamento conclusão fiscal é inadequado para apurar omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, pois é vedado pela legislação tributária o arbitramento de margem de lucro bruto para esse tipo de mercadoria.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$3.156,66 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente ao campo 5.1.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária